

Recebido em 17-09-18

NEIA ARAUJO DE SOUZA
Pregoeira

RECURSO ADMINISTRATIVO

A EXCELENTÍSSIMA Sra. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA.

Maria Irinalda C. Gomes-EPP, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.088.916/0001-69, com sede na rua da Pedrinhas, 127, bairro Centro, na cidade de Independência-Ce, CEP n.º 63.640-000, com base no artigo 31, inciso I "a" da Lei nº. 8.666/93 vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria Interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, ORIUNDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA-CE, POR MEIO DO EDITAL N. SS-PP017/18.

Contra decisão dessa digna comissão permanente de licitação que inabilitou a recorrente demonstrada pelos motivos abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa senhoria vir a apreciá-lo.

DOS FATOS

A Secretaria de Saúde do Município de Independência-Ce, por meio do Edital nº. SS-PP017/18, cujo objeto é a aquisição de móveis, utensílios domésticos, eletrodomésticos e eletrônicos, para atender as necessidades do município de Independência-CE.

No item 6.4.2 do respectivo edital estabelece que seja apresentado o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com termo de abertura e encerramento, devidamente registrado na Junta Comercial de origem que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, no entanto foi fornecido Balanço Patrimonial com as demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial de origem que comprovem a boa situação financeira, só não foi apresentado o Termo de Abertura e Encerramento.

naldal eletromóveis

Sua casa merece o melhor

No entanto, compulsando analiticamente o edital de convocação, verifica-se que dentre as condições de habilitação constantes dele, a qualificação econômico e financeira nos termos do item 6.4.2, pode ser comprovada de variadas formas.

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça TEM ADMITIDO A DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES POR OUTROS DOCUMENTOS além do balanço patrimonial, o que se depreende pelo julgado a seguir:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes PODE ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inciso I), para fins de habilitação. 2. In casu, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido. (Primeira Turma. Recurso Especial n. 402.711/SP. Relator: Ministro José Delgado. Julgado em 11 jun. 2002, DJ 19 ago. 2002, p. 145) GRIFO NOSSO.

naldal eletromóveis

Sua casa merece o melhor

Saliente-se que empresa **Maria Irinalda C. Gomes-EPP**, por sua vez, apresentou os documentos capazes de comprovar a sua saúde financeira, sendo isto o suficiente para sua habilitação.

O caso em tela não se trata de ultraje às regras estabelecidas no Edital de convocação, nem mesmo à lei de licitações. Pelo contrário; estamos diante de um caso onde a habilitação econômico-financeira tem o condão de avaliar a saúde financeira da empresa, ou seja, a sua capacidade da empresa licitante de receber os lotes e cumprir com os **compromissos** advindos dele. É exatamente o que trata o artigo 31, parágrafos 1º a 5º, da Lei nº 8.666/93, que transcreve a forma de avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, senão vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

[...] § 1º **A exigência de índices LIMITAR-SE-Á À DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA** do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [...]

§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

GRIFO NOSSO

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU deliberou:

De acordo com o art. 31, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, **A EXIGÊNCIA DE ÍNDICES LIMITAR-SE-Á À DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO LICITANTE** com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado. Acórdão 1917/2003 Plenário.

GRIFO NOSSO

naldal

eletromóveis

Sua casa merece o melhor

Inobstante o edital de o Pregão constar a documentação exigida como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira, é certo que a apresentação de qualquer documento que demonstre a saúde financeira da empresa visa, nos termos da lei, aferir se a licitante terá capacidade de efetuar os pagamentos, em virtude dos custos incorridos no contrato. Isso se dá pelo fato de a Administração somente efetuar o pagamento da fatura após a entrega da mercadoria. O princípio da supremacia do interesse público é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, no sentido de que em sua posição privilegiada, conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse de todo o social.

E, ainda, a Lei 8.666/93, em seu Art. 31, tornando assim sem danos ao erário público à apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial:

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Visando que a empresa **Maria Irinalda Coutinho Gomes-EPP**, ganhou determinados itens, fazendo jus ao princípio de economicidade, de que trata da proposta mais vantajosa para o Município, causando assim zelo ao erário público.

DO PEDIDO

Diante o exposto, vem Maria Irinalda C. Gomes- EPP, requer a esta Digna Comissão Municipal de Licitação:

- 1) Habilitação da recorrente tendo em vista as ilegalidades cometidas e que o motivo que a levou a ser inabilitada não encontra respaldo na lei e ainda vai de contra entendimento do TCU e Superior Tribunal de Justiça.
- 2) Que atribua o efeito suspensivo ao processo licitatório, conforme estabelece o Art. 109 § 2º da Lei de Licitações, até o julgamento do presente recurso.
- 3) Caso a Comissão de Licitação não entenda pela reconsideração da Decisão de Inabilitação da Recorrente, o que não se espera, que o presente Recurso Administrativo seja dirigido à autoridade superior, conforme estabelece o Art. 109 § 4º da Lei de Licitações.

naldal

eletromóveis
Sua casa merece o melhor

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Independência/CE, 18 de setembro de 2018



M.^a Irinalda C. Gomes

Maria Irinalda Coutinho Gomes
(Representante Legal)
746.493.533-00

naldal
eletromóveis